



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.303 - RS (2009/0081137-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LÚCIA GIACOMELLI
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.
3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Brasília, 09 de agosto de 2011. (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.303 - RS (2009/0081137-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Lúcia Giacomelli** contra decisão de fls. 385/388, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustenta a agravante o desacerto do *decisum*, sob o argumento, em síntese, da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso em análise, pois o recurso especial foi interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, e não na alínea c. Alega, ainda, que a análise das questões trazidas no recurso não demanda a análise de matéria fático-probatória, motivo pelo qual se deve afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, insiste no argumento de que faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período em que trabalhou no campo em regime de economia familiar, pois referida atividade se enquadra no conceito de "atividade agropecuária", prevista como insalubre pelo Decreto n. 53.831/1964.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.303 - RS (2009/0081137-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Súmula 83/STJ, que dispõe "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", também se aplica aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. ART. 37, XVI, DA CF. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 83/STJ. RESTRIÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE HORAS TRABALHADAS. REGRA ESTABELECIDA NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

2. Na espécie, incide o teor da Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, a qual assim dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.393.008/RJ, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º/7/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DE LAPSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 441/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Incide o enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.094.707/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/6/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NAS ALÍNEAS "A" OU "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE.

1. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais fundados nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional, pois não merece êxito o recurso especial que ataca julgado que segue a orientação do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.299.088/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/5/2011)

No mais, o Tribunal de origem, ao entender que a atividade agrícola em regime de economia familiar exercida pela recorrente não se enquadra no conceito de atividade agropecuária previsto no Decreto n. 53.831/1964, harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, nesse contexto, verificar se a atividade rural exercida pela recorrente se enquadra ou não no conceito de atividade agropecuária demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no entanto, pela Súmula 7/STJ, conforme bem disposto pela decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos (fls. 385/388):

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem entendeu que a atividade agrícola em regime de economia familiar exercida pela recorrente não se enquadra no conceito de atividade agropecuária previsto no Decreto n. 53.831/1964, deixando consignado, para tanto, no que interessa, à fl. 403:

Não é possível o enquadramento do período como especial, pois para tanto é necessário o desenvolvimento de atividades agropecuárias em regime extensivo, condição que caracterizaria a insalubridade do labor exercido. O regime de economia familiar, contudo, afasta tal possibilidade, pois a especialidade somente pode ser reconhecida para os trabalhadores empregados na agropecuária. O cômputo de tempo de serviço rural em regime de economia familiar para fins de benefício urbano sequer era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível antes do advento da Lei 8.213/91. Não se justifica, assim, o cômputo privilegiado, até porque no período sequer houve recolhimento de contribuições.

Ao assim decidir, harmonizou-se com o entendimento desta Corte a respeito da matéria, conforme se confere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 909.036/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007);

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido.

(REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

Nesse sentido, ainda: REsp n. 1.084.426/SP, Ministro Og Fernandes, DJ 23/6/2009; REsp n. 1.078.779/SE, Ministro Jorge Mussi, DJ 25/5/2010.

Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, nesse contexto, verificar se atividade rural exercida pela recorrente se enquadra no conceito de atividade agropecuária previsto no Decreto n. 53.831/1964, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no entanto, pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0081137-7

**AgRg no
REsp 1.137.303 / RS**

Número Origem: 200571000163274

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA GIACOMELLI
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA GIACOMELLI
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISTELA VAZ ALMERON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.